



Número: **5002680-28.2025.8.13.0172**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Conceição das Alagoas**

Última distribuição : **03/10/2025**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
LIMA DO CARMO LTDA (AUTOR)	
	DIOGO AUGUSTO DEBS HEMMER (ADVOGADO)
RESTAURANTE E LANCHONETE CARMO LTDA (AUTOR)	
	DIOGO AUGUSTO DEBS HEMMER (ADVOGADO)
VALTER LIMA DO CARMO RESTAURANTE LTDA (AUTOR)	
	DIOGO AUGUSTO DEBS HEMMER (ADVOGADO)

Outros participantes	
ERIKA SANTIAGO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ERIKA SANTIAGO SILVA (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10591530432	02/12/2025 17:19	Relatório constatação prévia - Grupo Lima do Carmo - Conceição das Alagoas 01122025	Laudo

RELATÓRIO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

PROCESSO Nº 5002680-28.2025.8.13.0172

**RESTAURANTE E LANCHONETE CARMO LTDA
CNPJ: 09.193.238/0001-55**

**VALTER LIMA DO CARMO RESTAURANTE LTDA
CNPJ: 08.795.971/0001-87**

**LIMA DO CARMO LTDA
CNPJ: 22.909.416/0001-60**

R. Desembargador Jorge Fontana nº 50 – 13º andar - Belvedere – Belo Horizonte/MG
erika@erikasantiago.adv.br – (31)98681-1971
www.erikasantiago.adv.br



ÍNDICE

1.	INTRODUÇÃO E OBJETO DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA	03
2.	HISTÓRICO DA REQUERENTES E DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA	04
3.	INFORMAÇÕES SOBRE A SOCIEDADE EMPRESÁRIA	05
4.	VISITA <i>IN LOCO</i> NA SEDE DA REQUERENTE	10
4.1.	REGISTROS FOTOGRÁFICOS	10
5.	METODOLOGIA APLICADA	18
5.1.	DO MODELO DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL (MSR) APLICADO AO CASO CONCRETO	18
5.1.1	- DA PRIMEIRA MATRIZ – ÍNDICE DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL (ISR)	20
5.1.2	- DA SEGUNDA MATRIZ – ÍNDICE DE ADEQUAÇÃO DOCUMENTAL ESSENCIAL (IADe)	20
5.1.3	- DA TERCEIRA MATRIZ – ÍNDICE DE ADEQUAÇÃO DOCUMENTAÇÃO ÚTIL (IADu)	21
6.	RESULTADO DAS AVALIAÇÕES PROCEDIDAS EM SEDE DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA	23
7.	REMUNERAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA	24
8.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
ANEXOS:		
	ANEXO I	26
	ANEXO II	29
	ANEXO III	31

1. INTRODUÇÃO E OBJETO DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA:

Cuida-se de procedimento de recuperação judicial com pedido de tutela provisória de urgência ajuizado por RESTAURANTE E LANCHONETE CARMO LTDA, CNPJ: 09.193.238/0001-55; VALTER LIMA DO CARMO RESTAURANTE LTDA, CNPJ: 08.795.971/0001-87 e LIMA DO CARMO LTDA, CNPJ: 22.909.416/0001-60, fundamentado, em síntese, em uma crise econômico-financeira, decorrente não de uma má gestão ou de inviabilidade do negócio, mas de uma *“conjunção de fatores externos e estruturais que erodiram sua capacidade de pagamento e comprometeram seu capital de giro”*.

Nos termos da decisão juntada no ID 10577734469, foram deferidos os pedidos formulados em sede de tutela de urgência, com a determinação de “imediata suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra os devedores pelo prazo de 180 [cento e oitenta] dias, por força do que dispõe o §§ 4º e 5º do art. 6º, e art. 52, III, da Lei 11.101/05, ficando vedado o cumprimento de medidas constritivas contra os bens dos devedores, em virtude de ações embasadas em créditos ou obrigações sujeitas à recuperação judicial”. Ainda, determinou-se, em estrito respeito à recomendação nº 57 do Conselho Nacional de Justiça e com fulcro em previsão legal expressa no art. 51-A¹ e §§ da Lei 11.101/05, a realização de CONSTATAÇÃO PRÉVIA previamente à decisão acerca do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Como sabido, o procedimento preliminar de constatação prévia visa à apuração e avaliação das efetivas condições de funcionamento das sociedades empresárias requerentes, bem como da regularidade e completude da documentação por elas apresentada, sem que isso implique, todavia, numa análise do mérito das questões atinentes às circunstâncias específicas das empresas e suas efetivas possibilidades de soerguimento.

Nesse sentido, nomeada para a realização deste ato preliminar, a auxiliar do juízo realizou a vistoria presencial nas instalações das sociedades empresárias requerentes, todas localizadas na comarca de Conceição das Alagoas/MG, ocasião em que efetuou todos os levantamentos necessários para fins de subsidiar a elaboração do laudo da CONSTATAÇÃO PRÉVIA, nos termos preconizados na lei de regência, contendo as informações e constatações a seguir delineadas.

¹ “Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

(...)

§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor. (...)”

R. Desembargador Jorge Fontana nº 50 – 13º andar - Belvedere – Belo Horizonte/MG
erika@erikasantiago.adv.br – (31)98681-1971
www.erikasantiago.adv.br



2. HISTÓRICO DAS REQUERENTES E DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA:

Cuida-se de um grupo empresarial composto por três pessoas jurídicas distintas que, conforme constou da inicial, *“constituem, na prática, um verdadeiro grupo econômico de fato, caracterizado pela unidade de direção, identidade de sócios e administradores, unicidade de atividades, e pela interdependência operacional e financeira”*.

As sociedades foram constituídas em 2007 e 2015 e atuam no ramo de alimentação (restaurante e lanchonete), fornecendo alimentação nos próprios locais e também via “delivery”.

Observou-se que a gestão de todo o grupo econômico é única e centralizada, com tomadas de decisões em conjunto. Para além disso, todo o fluxo operacional se desenvolve também de maneira conjunta, como por exemplo as compras e produção que são unificadas destacando-se apenas o fornecimento da alimentação que ocorre separadamente em cada uma das unidades, sendo que a produção e comercialização das empresas RESTAURANTE E LANCHONETE CARMO LTDA, CNPJ: 09.193.238/0001-55; VALTER LIMA DO CARMO RESTAURANTE LTDA, CNPJ: 08.795.971/0001-87 ocorrem no mesmo estabelecimento/restaurante.

Constatou-se também, assim como informando na inicial, que os fluxos de caixa, “ainda que formalmente separados, são interdependentes e complementares para a manutenção da atividade econômica global”.

As empresas contam hoje com fluxo de venda de 400/450 refeições dia, com ticket médio de R\$ 40,00 (quarenta reais). Ambas funcionam servindo almoço entre 10:00hs às 15:00hs e jantar de 18:00hs às 22:00hs.

Segundo informou seu sócio/diretor quando da vistoria realizada na sede da empresa, os restaurantes atendem de “porta aberta”, ou seja, atendendo a população local e também de forma de convenio e faturamento mensal com algumas empresas situadas na região. Disse também, que na unidade LIMA DO CARMO LTDA, CNPJ: 22.909.416/0001-60, o restaurante atende os funcionários da Usina Delta Sucroenergetica e o público (motoristas e ajudantes) que fazem os transportes dos insumos da Usina, visto que a unidade fica na portaria principal da mesma.

Informou, ainda, que embora existam outros restaurantes na região, eles não atuam diretamente no fornecimento de alimentos às unidades locais. Por essa razão, especialmente no período noturno, as unidades tornam-se praticamente a única opção disponível na região.

Da inicial depreende-se que a atual situação de crise econômico-financeira teve como principal causa a realização de sucessivos empréstimos bancários para fomentar as atividades empresariais nos períodos em que há uma expressiva queda no faturamento decorrente da sazonalidade da indústria sucroalcooleira que representa o principal motor econômico da região.

R. Desembargador Jorge Fontana nº 50 – 13º andar - Belvedere – Belo Horizonte/MG
erika@erikasantiago.adv.br – (31)98681-1971
www.erikasantiago.adv.br



Afirmam as requerentes que a contratação de sucessivos empréstimos junto a instituições financeiras, *“embora necessária para a manutenção da operação, impôs aos Requerentes um pesado ônus na forma de elevadas taxas de juros e despesas bancárias. A cada novo ciclo, uma parcela maior dos lucros auferidos na lucrativa entressafra era destinada não ao reinvestimento no negócio ou à formação de reservas, mas sim à amortização do serviço da dívida contraída nos meses anteriores”*.

Na visita realizada às empresas, constatou-se a presença de fluxo de consumidores nas unidades, haja vista que, em frente à empresa VALTER LIMA DO CARMO RESTAURANTE LTDA, CNPJ 08.795.971/0001-87, encontram-se uma Unidade de Atendimento Básico (SUS) e uma unidade da Previdência Social, as quais contribuem significativamente para o movimento de pessoas no local.

Além disso, destaca-se que, por estar sediado no referido endereço há 19 anos, o restaurante se tornou uma referência de consumo na região, tanto para o almoço quanto para o jantar. Verificou-se também a diversificação do público, com a presença de consumidores de diferentes perfis, bem como o fornecimento de um elevado volume de marmitex, incluindo encomendas expressivas como um pedido registrado de 30 marmitas em uma única solicitação, além dos pedidos avulsos realizados diariamente.

O diretor da empresa informou que realiza regularmente a aquisição dos insumos e produtos necessários ao funcionamento do restaurante, efetuando tais compras com prazo médio de pagamento entre 7 e 14 dias, ou por meio de cartão de crédito, tendo em vista que a maior parte dos produtos é perecível. Ressaltou que, atualmente, não enfrenta qualquer dificuldade junto aos fornecedores, conseguindo, portanto, manter a operação do restaurante em pleno funcionamento. Contudo, esclareceu que, em razão de empréstimos contraídos para melhoria e expansão das unidades, bem como da aquisição de outros imóveis por meio de contratos de consórcio, houve um dimensionamento inadequado dos recursos, o que levou a um expressivo endividamento, especialmente perante instituições financeiras, atingindo atualmente o montante aproximado de R\$ 2.000.000,00.

3. INFORMAÇÕES SOBRE AS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS:

Requerentes:

1- RESTAURANTE E LANCHONETE CARMO LTDA
CNPJ: 09.193.238/0001-55

Tipo societário: Sociedade limitada unipessoal

Sócio: Valter Lima do Carmo
CPF/MF: 834.798.806-49

R. Desembargador Jorge Fontana nº 50 – 13º andar - Belvedere – Belo Horizonte/MG
erika@erikasantiago.adv.br – (31)98681-1971
www.erikasantiago.adv.br



Capital social integralizado: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Objeto social: A sociedade tem como objeto social as atividades de: Restaurante, Lanchonete, Mercearia, Açougues, Comercio Atacadista de Bebidas e Comércio Varejista de Bebidas

Área de atuação: Conceição das Alagoas/MG

Início das atividades: 01/10/2007

Endereço sede: Rua Jerônimo Faustino, 612, Bairro Centro, Conceição das Alagoas – MG, CEP 38120-000.



R. Desembargador Jorge Fontana nº 50 – 13º andar - Belvedere – Belo Horizonte/MG
erika@erikasantiago.adv.br – (31)98681-1971
www.erikasantiago.adv.br



2- VALTER LIMA DO CARMO RESTAURANTE LTDA
CNPJ: 08.795.971/0001-87

Nome fantasia: RESTAURANTE SELF-SERVICE A MODA MINEIRA

Tipo societário: Sociedade limitada unipessoal

Sócio: Valter Lima do Carmo
CPF/MF: 834.798.806-49

Capital social integralizado: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Objeto social: A sociedade tem como objeto social as atividades de: Restaurante, transporte rodoviário de cargas exceto produtos perigosos e mudanças intermunicipal e interestadual e mercearia.

Área de atuação: Conceição das Alagoas/MG

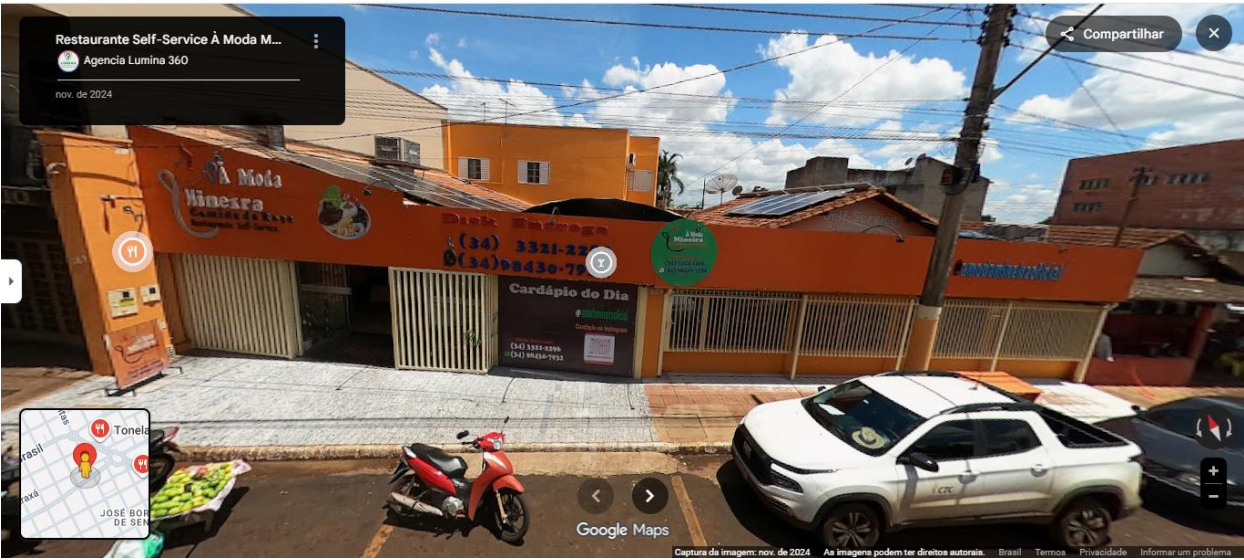
Início das atividades: 01/06/2007

Endereço sede: Avenida Deolindo de Freitas Paixão, 619, Bairro Centro, Conceição das Alagoas - MG, CEP 38.120-000.



R. Desembargador Jorge Fontana nº 50 – 13º andar - Belvedere – Belo Horizonte/MG
erika@erikasantiago.adv.br – (31)98681-1971
www.erikasantiago.adv.br





R. Desembargador Jorge Fontana nº 50 – 13º andar - Belvedere – Belo Horizonte/MG
erika@erikasantiago.adv.br – (31)98681-1971
www.erikasantiago.adv.br



3- LIMA DO CARMO LTDA
CNPJ: 22.909.416/0001-60

Nome fantasia: RESTAURANTE SELF-SERVICE A MODA MINEIRA

Tipo societário: Sociedade limitada unipessoal

Sócio: Valter Lima do Carmo
CPF/MF: 834.798.806-49

Capital social integralizado: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

Objeto social: A sociedade tem como objeto social as atividades de: restaurante, mercearia, transporte rodoviário de cargas exceto produtos perigosos e mudanças intermunicipal e interestadual e transporte rodoviário de cargas exceto produtos perigosos e mudanças municipais.

Área de atuação: Conceição das Alagoas/MG

Início das atividades: 01/07/2015

Endereço sede: Rodovia MG 427, S/N, KM 43, Bairro Zona Rural, Conceição das Alagoas - MG, CEP 38.120-000.



R. Desembargador Jorge Fontana nº 50 – 13º andar - Belvedere – Belo Horizonte/MG
erika@erikasantiago.adv.br – (31)98681-1971
www.erikasantiago.adv.br





4. VISITA *IN LOCO* NAS SEDES DAS REQUERENTES:

Para atender aos requisitos da constatação prévia, esta Administradora Judicial realizou diligência *in loco* no dia 25/11/25 (terça-feira passada), nas sedes das sociedades empresárias devedoras, todas localizadas em Conceição das Alagoas - Minas Gerais.

4.1– REGISTROS FOTOGRÁFICOS:

4.1.1.- VALTER LIMA DO CARMO RESTAURANTE LTDA



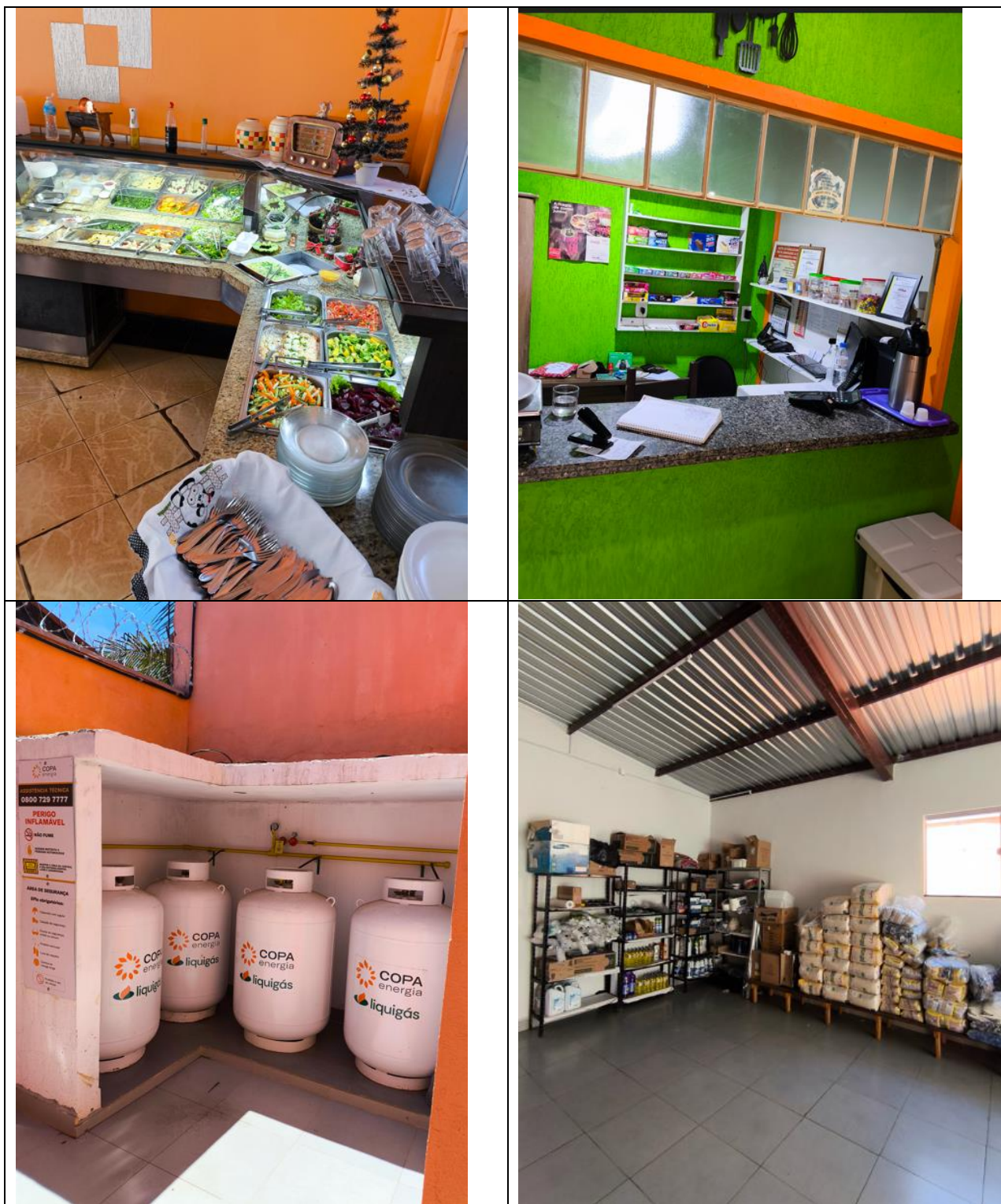
R. Desembargador Jorge Fontana nº 50 – 13º andar - Belvedere – Belo Horizonte/MG
erika@erikasantiago.adv.br – (31)98681-1971
www.erikasantiago.adv.br





R. Desembargador Jorge Fontana nº 50 – 13º andar - Belvedere – Belo Horizonte/MG
erika@erikasantiago.adv.br – (31)98681-1971
www.erikasantiago.adv.br





R. Desembargador Jorge Fontana nº 50 – 13º andar - Belvedere – Belo Horizonte/MG
erika@erikasantiago.adv.br – (31)98681-1971
www.erikasantiago.adv.br





R. Desembargador Jorge Fontana nº 50 – 13º andar - Belvedere – Belo Horizonte/MG
erika@erikasantiago.adv.br – (31)98681-1971
www.erikasantiago.adv.br





R. Desembargador Jorge Fontana nº 50 – 13º andar - Belvedere – Belo Horizonte/MG
erika@erikasantiago.adv.br – (31)98681-1971
www.erikasantiago.adv.br



4.1.2.- LIMA DO CARMO LTDA



R. Desembargador Jorge Fontana nº 50 – 13º andar - Belvedere – Belo Horizonte/MG

erika@erikasantiago.adv.br – (31)98681-1971

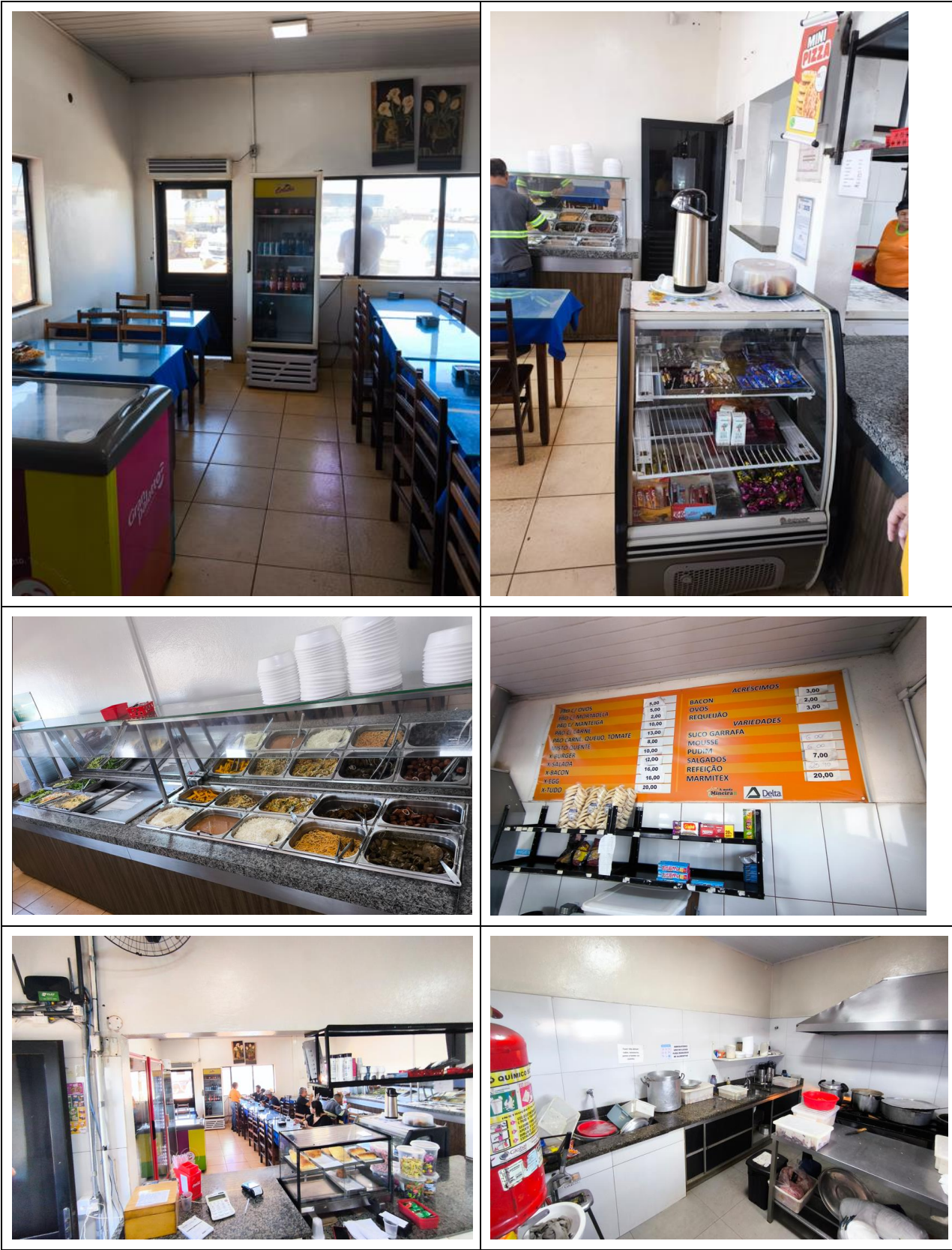
www.erikasantiago.adv.br





R. Desembargador Jorge Fontana nº 50 – 13º andar - Belvedere – Belo Horizonte/MG
erika@erikasantiago.adv.br – (31)98681-1971
www.erikasantiago.adv.br





R. Desembargador Jorge Fontana nº 50 – 13º andar - Belvedere – Belo Horizonte/MG
erika@erikasantiago.adv.br – (31)98681-1971
www.erikasantiago.adv.br





5. METODOLOGIA APLICADA:

Conforme comando decisório acima mencionado, a presente constatação prévia foi realizada mediante avaliação da documentação acostada aos autos pelas Requerentes, associada à avaliação das efetivas condições fáticas verificadas e atestadas em diligência presencial nas dependências das Requerentes, ocorrida em 25/11/2025, além de tratativas com seus Representantes, com informações específicas sumárias constantes dos anexos ao presente trabalho.

Implementados tais atos de forma objetiva e, como dito, mediante análise sumária da documentação acostada aos autos e da situação fática que permeia a situação posta à apreciação deste juízo, inclusive as reais condições operacionais das Requerentes, e considerando-se também uma apuração das condições mínimas necessárias ao deferimento de qualquer pleito de recuperação judicial, procedeu-se para com a avaliação determinada baseando-se no **Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR)** de autoria do professor e doutrinador, Dr. Daniel Carnio Costa, constante da obra “Constatação Prévia em Processos de Recuperação Judicial de Empresas - O Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR), Editora Juruá, 2019”, sistematizada, segundo o autor, com fundamento em “experiências postas em prática na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, desde 2011.”

5.1- DO MODELO DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL (MSR) APLICADO AO CASO CONCRETO:

O Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR) é definido como sendo um roteiro objetivo para análise das condições da empresa por ocasião do ajuizamento de um procedimento de Recuperação Judicial.

É assim descrito pelos Autores na Obra “Constatação Prévia em Processos de Recuperação Judicial de Empresas - O Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR), Editora Juruá, 2019, pag. 32”:

R. Desembargador Jorge Fontana nº 50 – 13º andar - Belvedere – Belo Horizonte/MG
erika@erikasantiago.adv.br – (31)98681-1971
www.erikasantiago.adv.br



O **MSR** consiste num verdadeiro roteiro objetivo para análise da empresa devedora no momento do ajuizamento da ação de recuperação judicial, propondo identificar e avaliar os aspectos reais e contábeis que revelam a capacidade de gerar os valores tutelados pela recuperação judicial. Além disso, o **MSR** também se presta a avaliar a completude e a regularidade da documentação essencial e útil. Segregado em três matrizes avaliativas, atribui pontuações para os itens contemplados nos arts. 47, 48 e 51. Essas pontuações integram indicadores que consolidam as pontuações, estabelecendo os seguintes indicadores: ISR – Índice de Suficiência Recuperacional (art. 47); Índice de Adequação Documental Essencial – IADe (art. 48) e Índice de Adequação Documental Útil – IADu (art. 51).

A metodologia busca auxiliar o Magistrado presidente de um procedimento recuperacional em sua deliberação inicial, fornecendo-o subsídios para que possa decidir entre: indeferimento da exordial, determinação de emenda à inicial ou efetiva determinação de processamento da recuperação judicial, com ou sem ressalvas.

Importante salientar que não se trata de uma auditoria empresarial propriamente dita, quiçá uma análise da viabilidade econômica do negócio, mas sim de uma comprovação, *in loco*, da realidade fática noticiada na exordial, do efetivo funcionamento da empresa e do atendimento aos requisitos formais exigidos em Lei (requisitos do art. 48 da Lei 11.101/05 e completude da documentação apresentada com a inicial, consoante discriminado no art. 51 da Lei 11.101/05).

No Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR) é sugerida a utilização de “índices objetivos” que analisem aspectos contábeis e documentais em atendimento à determinação legal, a saber:

- Índice de Suficiência Recuperacional (ISR);
- Índice de Adequação Documental Essencial (IADe);
- Índice de Adequação Documentação Útil (IADu).

E preconiza uma apuração objetiva, em avaliações específicas, com base no que denomina 03 (três) matrizes distintas, a saber:

1. **Primeira Matriz:** Constatação das dimensões preconizadas pelo art. 47, onde há a análise de elementos mais amplos, embora sumários, acerca da atividade e operação da empresa postulante, sendo que o resultado das análises efetuadas resultará no Índice de Suficiência Recuperacional (ISR);

2. **Segunda Matriz:** Verificação objetiva dos requisitos essenciais ao pedido, listados no art. 48 da Lei 11.101/05 e sua correspondência com a realidade fática verificada na empresa, sendo que o resultado das análises efetuadas resultará no Índice de Adequação Documental Essencial (IADe);

3. **Terceira Matriz:** Verificação objetiva dos requisitos essenciais ao pedido, listados no art. 51 da Lei 11.101/05 e sua correspondência com a realidade fática verificada na empresa, sendo que o resultado das análises efetuadas resultará no Índice de Adequação Documentação Útil (IADu).

R. Desembargador Jorge Fontana nº 50 – 13º andar - Belvedere – Belo Horizonte/MG
erika@erikasantiago.adv.br – (31)98681-1971
www.erikasantiago.adv.br



5.1.1 - DA PRIMEIRA MATRIZ – ÍNDICE DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL (ISR):

O sistema de Recuperação Judicial constante do ordenamento jurídico pátrio baseia-se em premissas sintetizadas no art. 47 da Lei 11.101/05, *verbis*:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

O dispositivo legal materializa uma lógica de preservação de interesses coletivos e em prol da sociedade como um todo, em que pese tal circunstância poder culminar em certos ônus, inclusive procedimentais e financeiros, aos credores de uma determinada empresa ou grupo empresarial.

Depreende-se daí a importância de uma avaliação preliminar acerca de condições basilares de desenvolvimento válido e regular do procedimento judicial recuperacional, consoante preceitua o Código Processual Civil Brasileiro ao impor o indeferimento da inicial quando o autor de qualquer procedimento judicial carecer de interesse processual, o que restou indene de dúvidas com o advento da Lei 14.112/20.

In casu, o interesse processual consubstancia-se na capacidade da Requerente, em crise alegada, e com o auxílio do procedimento recuperacional, alcançar os benefícios sociais e econômicos preconizados na Lei, mantendo o desenvolvimento regular de suas atividades.

E a primeira matriz contempla a correlação fática do caso concreto com as premissas trazidas no dispositivo legal supracitado, sendo então apurado o índice (ISR) com base em atribuição de pontuações diante de respostas objetivas a 12 (doze) questionamentos, consoante consta do ANEXO I.

A primeira matriz cuida, assim, da constatação das dimensões preconizadas pelo art. 47, onde há a análise de elementos mais amplos, embora sumários, acerca da atividade e operação da empresa postulante, sendo que o resultado das análises efetuadas resultará no Índice de Suficiência Recuperacional (ISR);

5.1.2 - DA SEGUNDA MATRIZ – ÍNDICE DE ADEQUAÇÃO DOCUMENTAL ESSENCIAL (IADe):

O art. 48 da Lei 11.101/05 preceitua, *verbis*:

“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

R. Desembargador Jorge Fontana nº 50 – 13º andar - Belvedere – Belo Horizonte/MG
erika@erikasantiago.adv.br – (31)98681-1971
www.erikasantiago.adv.br



- I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
- IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.”

Nele o legislador tratou de requisitos objetivos e pontuais que delineiam a capacidade processual do(a) postulante a um pleito recuperacional.

Trata-se da imposição de apresentação de documentos específicos que, caso presentes, e desde que cumulativamente também existam indicativos suficientes de viabilidade de seguimento de suas atividades (arts. 47 e 51 da Lei 11.101/05), possam culminar na pertinência de ulterior deferimento da recuperação judicial a empresas em crise e justificam, corolário lógico, seu processamento.

Tem-se, aqui, a segunda matriz sistêmica que contempla a indicação objetiva e direta de apresentação de documentos pelo autor de um pedido de recuperação judicial, sendo respectivo o índice apurado (IADe) com base na atribuição de pontuações diante de respostas objetivas a 05 (cinco) questionamentos indicados expressamente no ANEXO II.

A segunda matriz cuida, assim, da verificação objetiva dos requisitos essenciais ao pedido, listados no art. 48 da Lei 11.101/05 e sua correspondência com a realidade fática verificada na empresa, sendo que o resultado das análises efetuadas resultará no Índice de Adequação Documental Essencial (IADe);

5.1.3 - DA TERCEIRA MATRIZ – ÍNDICE DE ADEQUAÇÃO DOCUMENTAÇÃO ÚTIL (IADu):

Por fim, a terceira matriz trata especificamente do restante da documentação básica que deve instruir a petição inicial de um procedimento de recuperação judicial, notadamente no que concerne ao atendimento das exigências específicas constantes do art.51 da Lei 11.101/05:

“Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

- I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
- II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
 - a) balanço patrimonial;
 - b) demonstração de resultados acumulados;
 - c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
 - d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

R. Desembargador Jorge Fontana nº 50 – 13º andar - Belvedere – Belo Horizonte/MG
erika@erikasantiago.adv.br – (31)98681-1971
www.erikasantiago.adv.br

- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;
- III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;
- IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
- V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
- VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
- VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
- VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
- IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;
- X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e
- XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei."

Da análise do referido dispositivo legal infere-se que o legislador, de igual forma ao disposto no art. 48 da Lei 11.101/05, também tratou de requisitos objetivos e pontuais, capazes de eventualmente ensejar o deferimento do processamento de um pedido de recuperação judicial, o que já deve, num juízo sumário prévio, ser minimamente observado pelo magistrado presidente do feito, até mesmo porque, já a partir de tal momento, a legislação preconiza concessão de benesses que atingem diretamente direitos de terceiros.

Trata-se, novamente, da imposição efetiva de apresentação de documentos específicos que possam colaborar com a formação do convencimento inicial sumário do julgador a partir de análise de dados práticos particulares de uma empresa em crise, os quais, a partir da efetiva comprovação e subsequentes análises no curso da instrução processual, poderão culminar no sucesso do procedimento recuperacional e no consequente e esperado soerguimento da empresa em crise.

Portanto, a terceira matriz contempla a indicação objetiva e direta de documentação individualizada na lei de regência, apurando-se, com base em atribuição de pontuações em face de respostas objetivas a 13 (treze) quesitos, o índice (IADu), consoante constante do ANEXO III.

R. Desembargador Jorge Fontana nº 50 – 13º andar - Belvedere – Belo Horizonte/MG
erika@erikasantiago.adv.br – (31)98681-1971
www.erikasantiago.adv.br

A terceira matriz cuida, assim, da verificação objetiva dos requisitos essenciais ao pedido, listados no art. 51 da Lei 11.101/05 e sua correspondência com a realidade fática verificada na empresa, sendo que o resultado das análises efetuadas resultará no Índice de Adequação Documentação Útil (IADu).

6. RESULTADO DAS AVALIAÇÕES PROCEDIDAS EM SEDE DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA:

Contextualizada a *quaestio*, passemos à efetiva constatação prévia relacionada ao caso concreto aqui avaliado.

Preceitua a literatura (Constatação Prévia em Processos de Recuperação Judicial de Empresas - O Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR), Editora Juruá, 2019) a avaliação e tratamento dos resultados obtidos observando-se as seguintes referências:

O Índice de Suficiência Recuperacional (ISR) obtido na primeira matriz avaliativa (art. 47) deve ser analisado, em um primeiro momento, de forma independente. Caso a soma aritmética obtida nessa matriz seja inferior a 40 (quarenta) pontos, o diagnóstico sugerido é de indeferimento do pedido de recuperação judicial, o que, de forma subsequente, desconsidera os resultados obtidos nas segunda e terceira matrizes.

Considerando a hipótese de o Índice de Suficiência Recuperacional (ISR) obtido ser igual ou superior a 40 pontos, o resultado deverá ser considerado em conjunto com os obtidos na segunda matriz, art. 48 (IADe) e terceira matriz, art. 51 (IADu), de forma a dar uma interpretação conjunta aos elementos que compõem o pedido de recuperação judicial em análise.

Caso a soma aritmética de adequação dos documentos requeridos pelo art. 48 resulte no Índice de Adequação Documental Essencial (IADe) de 50 pontos, em um total de 50 possíveis, correspondendo ao percentual de atendimento de 100%, será deferido o processamento. Caso a pontuação de adequação ao art. 48 alcance IADe inferior aos 50 pontos (100%), sugere-se que o perito relate ao Juiz para que determine a emenda para complementar a instrução do pedido.

Conjuntamente com a verificação dos documentos que compõem os requisitos essenciais ao pedido de recuperação judicial, o perito avaliará a conformidade da documentação que acompanha o pedido, com o objetivo de informar ao Juiz a conformidade ou desconformidade da apresentação de documentos, auxiliando o magistrado na eventual decisão pela emenda da inicial, de forma a determinar a complementação destes documentos.

Caso a soma aritmética da pontuação atribuída pelo perito na verificação da conformidade da documentação acostada aos autos resulte em Índice de Adequação Documental Útil inferior a 90 pontos, de um total de 130 possíveis, a sugestão é para que o perito relate ao Juiz, que determinará a emenda da inicial para complementação da instrução do pedido. Caso a pontuação alcançada pelo IADu seja inferior a 130 pontos, mas igual ou superior a 90 pontos, recomenda-se que o pedido de processamento da recuperação judicial seja deferido, com a determinação da complementação de documentos em até 30 dias. Se o Índice de Adequação Documental Útil (IADu) atingir a pontuação máxima de 130 pontos, a recomendação é pelo deferimento do processamento da recuperação judicial sem a necessidade de emenda da inicial.

E o Modelo preconiza, em síntese conclusiva:

Considerando todas as questões envolvendo a avaliação das análises nas três matrizes avaliativas, temos que o diagnóstico global sugerido para o deferimento da recuperação judicial da empresa requerente ocorrerá de plano se, e apenas se, as dimensões do art. 47 forem avaliadas com ISR até 40 pontos, em 120 possíveis, os requisitos essenciais ao pedido relativos ao art. 48 estiverem 100% em conformidade, sendo pontuados com IADe de 50 pontos, em 50 pontos possíveis e, ao menos 69% dos documentos que acompanham o pedido estiverem em ordem, ou seja, IADu de 90 pontos ou mais, de um total de 130 pontos possíveis. Caso contrário, necessariamente as dimensões do art. 47 devem obter ISR acima de 40 pontos e assim, para os demais itens, será determinada a emenda da inicial. Caso as dimensões do art. 47 sejam avaliadas com ISR inferior a 40 pontos, o pedido será indeferido de plano.

Assim, considerando-se os resultados obtidos mediante avaliação da documentação apresentada, paralelamente às verificações *possíveis com a realização das diligências procedidas, inclusive a diligência presencial in loco*, e a consequente convalidação das apurações nos percentuais sugeridos na normatização do método

R. Desembargador Jorge Fontana nº 50 – 13º andar - Belvedere – Belo Horizonte/MG
erika@erikasantiago.adv.br – (31)98681-1971
www.erikasantiago.adv.br

avaliativo “Modelo de Suficiência Recuperacional – MSR”, constantes dos ANEXOS I, II e III ao presente Laudo, conclui-se pela sugestão de **DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL** para que seja apresentada documentação complementar em prazo a ser fixado por este d. Juízo, vez que apurados os seguintes índices:

Índice de Suficiência Recuperacional (ISR): 65 Pontos (54,17)

Índice de Adequação Documental Essencial (IADe): 10 Pontos (20%)

Índice de Adequação Documentação Útil (IADu): 40 Pontos (30,77%)

7. REMUNERAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA:

À vista do trabalho realizado em consonância com o que fora determinado na decisão de ID 10577734469, nos exatos termos do §1º do art.51-A da Lei 11.101/05, e considerando-se a complexidade do trabalho desenvolvido, bem como o cumprimento do *munus* pela auxiliar do juízo, requer sejam arbitrados os honorários a serem pagos pelas requerentes.

Quanto ao mais, esta auxiliar coloca-se à disposição deste juízo para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Por tudo o que foi exposto, pugna-se pela juntada do presente **LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA**, pelo arbitramento de honorários por sua elaboração e, conforme indicado alhures, em face das apurações procedidas e diante dos resultados obtidos em estudo realizado com base na metodologia “Modelo de Suficiência Recuperacional – MSR”, sugere-se a **EMENDA DA INICIAL** para que as requerentes apresentem, no prazo a ser fixado por V. Exa., a documentação faltante, dentre as quais se pode mencionar:

- a) As certidões descritas no art. 48 da Lei 11.101/05, com a observação dos prazos indicados;
- b) Relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação, e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

R. Desembargador Jorge Fontana nº 50 – 13º andar - Belvedere – Belo Horizonte/MG
erika@erikasantiago.adv.br – (31)98681-1971
www.erikasantiago.adv.br

- c) Relação atualizada dos empregados, com indicação das respectivas funções, salários, indenizações e demais parcelas a que fazem jus, discriminando os valores pendentes de pagamento e os meses de competência;
- d) Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável;
- e) Demonstrações do resultado dos meses de janeiro a outubro de 2025, ainda não apresentadas;
- f) Fluxo de caixa dos meses de janeiro a outubro de 2025, bem como a respectiva projeção;
- g) Livros contábeis, especialmente o Livro Razão e o Livro Diário, que ainda não constam nos autos;
- h) Certidões negativas de distribuição de ações cíveis, trabalhistas e fiscais da comarca em que as empresas estão sediadas;
- i) Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
- j) Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Érika Santiago Silva
OAB/MG 146.240

R. Desembargador Jorge Fontana nº 50 – 13º andar - Belvedere – Belo Horizonte/MG
erika@erikasantiago.adv.br – (31)98681-1971
www.erikasantiago.adv.br



ANEXO I

APURAÇÃO ISR – ÍNDICE DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL (ISR)
PRIMEIRA MATRIZ

Ref.: Alternativas de respostas para as dimensões analisadas:
Não concordo (0 pontos)
Concordo Parcialmente (5 pontos)
Concordo (10 pontos)

PRIMEIRA DIMENSÃO DO ART. 47: MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA E
CONDIÇÕES DE SUPERAR A CRISE ECONÔMICA

Questão	Resposta	Pontuação	Breve Justificativa
Existe receita operacional vinculada à atividade empresarial?	Concordo	10	Verificado em visita <i>in loco</i> o desempenho das atividades empresariais regulares pelas sociedades empresárias. Também consta dos autos documentos contábeis que comprovam o exercício da atividade empresarial.
Globalmente, a estrutura física utilizada pelas sociedades empresárias é suficiente para a consecução dos seus negócios?	Concordo	10	As atividades empresariais desenvolvem-se nos três endereços indicados, todos compostos de ambiente adequado para a preparação e realização de refeições. Ainda há espaço suficiente para estocagem de matéria prima. No momento das visitas havia funcionários no exercício de suas atividades laborais. Não se verificou quando da visita <i>in loco</i> nenhum indicador de vacância significativa no ambiente de trabalho.
As empresas dispõem de ativos em quantidade suficiente para continuar a produzir?	Concordo	10	O grupo empresarial possui estruturas físicas e de equipamentos adequados para a continuidade de sua operação, bem como para expansão, se for o caso.

R. Desembargador Jorge Fontana nº 50 – 13º andar - Belvedere – Belo Horizonte/MG
erika@erikasantiago.adv.br – (31)98681-1971
www.erikasantiago.adv.br



			Há um nível razoável de matéria prima, sobrelevando que por se tratar de alimentos, há muitos perecíveis que não podem ser estocados por muito tempo.
Os ativos destinados à produção/desenvolvimento da atividade principal estão em estado adequado?	Concordo	10	Estruturas e equipamentos condizentes com a consecução do objeto social da empresa.

SEGUNDA DIMENSÃO DO ART. 47: MANUTENÇÃO DO EMPREGO

Questão	Resposta	Pontuação	Breve Justificativa
O número atual de funcionários permite que as empresas continuem a vender/prestar serviços ou vender mercadorias com vistas a retomar a normalidade de suas operações?	Concordo	10	Funcionários em labor cotidiano e desempenhando funções que lhes são atribuídas.
O potencial de empregabilidade é significativo?	Não concordo	0	A estrutura do negócio não demanda número elevado de colaboradores.
A empregabilidade é relevante na região onde atua?	Concordo parcialmente	5	O grupo empresarial gera, hoje, 15 empregos diretos, mais 04 prestadores de serviços informais. Há capacidade para expansão física e do negócio, o que encontra óbice momentâneo em razão da crise instaurada. Considerando que a população da cidade, segundo último censo de 2022, é de 28.381 habitantes, pode-se dizer que é um médio empregador.
A empresa gera empregos indiretos?	Não concordo	0	O grupo empresarial não gera empregos indiretos

R. Desembargador Jorge Fontana nº 50 – 13º andar - Belvedere – Belo Horizonte/MG
erika@erikasantiago.adv.br – (31)98681-1971
www.erikasantiago.adv.br



TERCEIRA DIMENSÃO DO ART. 47: FUNÇÃO SOCIAL E ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA

Questão	Resposta	Pontuação	Breve Justificativa
A entidade é um player relevante em seu seguimento de atuação?	Concordo parcialmente	5	Empresa com atuação há 19 anos na cidade, o restaurante se tornou uma referência de consumo na região, tanto para o almoço quanto para o jantar.
Os produtos/serviços produzidos pela entidade não possuem substitutos no mercado?	Concordo parcialmente	5	Há outros restaurantes na região. Contudo, onde está localizada a usina Delta Sucroenergética, este é o único restaurante que atende os funcionários e visitantes da usina.
É possível calcular a moeda de liquidação (Ativo total / Passivo total sujeito e não sujeito à recuperação judicial) na data do pedido? Informar a moeda de liquidação.?	Não concordo	0	Documentação apresentada não permite apuração efetiva.
É possível aferir a rentabilidade média dos ativos? (Lucro Operacional ajustado / Ativo total). Informar a rentabilidade média dos ativos.?	Não concordo	0	Documentação apresentada não permite apuração efetiva

PONTUAÇÃO POSSÍVEL: 120 PONTOS
PONTUAÇÃO TOTAL: 65 PONTOS
PERCENTUAL ALCANÇADO: 54,17%

R. Desembargador Jorge Fontana nº 50 – 13º andar - Belvedere – Belo Horizonte/MG
erika@erikasantiago.adv.br – (31)98681-1971
www.erikasantiago.adv.br



ANEXO II

APURAÇÃO ISR – ÍNDICE DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL (ISR)
SEGUNDA MATRIZ

Ref.: Alternativas de respostas para as dimensões analisadas:
Não concordo (0 pontos)
Concordo Parcialmente (5 pontos)
Concordo (10 pontos)

Análise da regularidade da empresa peticionante: Os 05 (cinco) itens essenciais para o processamento do pedido. (Certidões e comprovação da legalidade do pedido)

QUESTÃO	RESPOSTA	PONTUAÇÃO
Comprovação de desenvolvimento de atividade regular há mais de 2 (dois) anos	Concordo (IDs 10553463712, 10553465067e 10553465274)	10
Comprovação de não ter sido falida e, se o foi, comprovante de que estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes	Não concordo	0
Comprovante de não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial, seja no rito normal, seja no rito especial	Não concordo	0
Comprovante de que a entidade não foi condenada por nenhum crime previsto na Lei 11.101/05	Não concordo	0
Comprovante de que os administradores não tenham sido condenados por nenhum crime previsto na Lei 11.101/05.	Não concordo	0

Obs: As certidões juntadas nos IDs 10553464007, 10553446111, 10553467507, 10553469498, 10553453275 e 10553464162 referem-se tão somente a processos ativos, em tramitação, das quais se extrai a seguinte anotação: “A presente certidão não faz referência a período de anos, uma vez que somente se refere à existência de feitos judiciais em andamento (processos ativos) contra o nome pesquisado, conforme Provimento 355/2018 da Corregedoria Geral de Justiça”.

R. Desembargador Jorge Fontana nº 50 – 13º andar - Belvedere – Belo Horizonte/MG
erika@erikasantiago.adv.br – (31)98681-1971
www.erikasantiago.adv.br



Desta forma, não se prestam à comprovação dos requisitos exigidos no art. 48 da Lei 11.101/05.

**PONTUAÇÃO POSSÍVEL: 50 PONTOS PONTUAÇÃO
TOTAL: 10 PONTOS
PERCENTUAL ALCANÇADO: 20 %**

R. Desembargador Jorge Fontana nº 50 – 13º andar - Belvedere – Belo Horizonte/MG
erika@erikasantiago.adv.br – (31)98681-1971
www.erikasantiago.adv.br



ANEXO III

APURAÇÃO ISR – ÍNDICE DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL (ISR)
TERCEIRA MATRIZ

Ref.: Alternativas de respostas para as dimensões analisadas:
Não concordo (0 pontos)
Concordo Parcialmente (5 pontos)
Concordo (10 pontos)

Análise de documentação útil ao processo recuperacional: Os 13 (treze) itens a serem avaliados:

QUESTÃO	RESPOSTA	PONTUAÇÃO
Exposição, na petição inicial, das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira	Concordo (ID 10553459657)	10
Balanço patrimonial (anos 2022, 2023 e 2024)	Não concordo	0
Demonstração de resultados acumulados (anos 2022, 2023 e 2024)	Não concordo	0
Demonstração do resultado desde o último exercício social	Não concordo	0
Relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção	Não concordo	0
Relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação, e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;	Não concordo	0
Relação dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que tem direito, com o correspondente mês de competência e a discriminação dos valores pendentes de pagamento	Não concordo	0
Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores	Concordo (IDs 10553440185, 10553463706, 10553462804, 10553463712, 10553465067 e 10553465274)	10
Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor	Não concordo	0

R. Desembargador Jorge Fontana nº 50 – 13º andar - Belvedere – Belo Horizonte/MG
erika@erikasantiago.adv.br – (31)98681-1971
www.erikasantiago.adv.br



Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsa de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras	Concordo (IDs 10553455287 10553447084, 10553462814, 10553464124, 10553471398, 10553438391, 10553462720 e 10553471552)	10
Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial	Concordo (ID 10553450980, 10553441336 e 10553466359)	10
Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados	Não concordo	0
Escrituração contábil regular que lastreie as demonstrações financeiras apresentadas	Não concordo	0

PONTUAÇÃO POSSÍVEL: 130 PONTOS
PONTUAÇÃO TOTAL: 40 PONTOS
PERCENTUAL ALCANÇADO: 30,77%

R. Desembargador Jorge Fontana nº 50 – 13º andar - Belvedere – Belo Horizonte/MG
erika@erikasantiago.adv.br – (31)98681-1971
www.erikasantiago.adv.br

